



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15680/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Halina Helinskia Santos Araújo e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Roseci Tavares de Souto Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01977/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Roseci Tavares de Souto Oliveira, matrícula n.º E02043, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15680/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Roseci Tavares de Souto Oliveira, matrícula n.º E02043, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 37/38, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.642 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Cuité do dia 11 de setembro de 2007; d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e e) o ato foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesas pela Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, fls. 47/52, bem como pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, fls. 68/71 e 72/81, os técnicos desta Corte, fls. 85/87, evidenciaram que as referidas autoridades adotaram as medidas administrativas corretivas sugeridas anteriormente. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 69.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 69, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Roseci Tavares de Souto Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15680/12

(9.642 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO